



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INTERNO Nº 2013749-71.2014.815.0000

ORIGEM: Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

AGRAVANTE: Banco Santander (Brasil) S.A. (Adv. Elísia Helena de Melo Martini, Henrique José Parada Simão e outros)

AGRAVADO: Iremar Bezerra de Moraes (Adv. Suplício Moreira Pimentel Neto e outros)

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA APRESENTAR INSTRUMENTO CONTRATUAL, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DAS ASTREINTES. DESCABIMENTO. VALOR FIXADO DENTRO DA RAZOABILIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AGRAVANTE. NECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, §1º-A, DO CPC. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

- "O art. 461, § 4º e § 5º, do Código de Processo Civil, prevê a aplicação de multa coercitiva na hipótese de eventual descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. Em homenagem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a multa estabelecida para o descumprimento de ordem judicial deve ser compatível com a obrigação determinada, sob pena de constituir-se fonte de enriquecimento sem causa."

- A incidência de astreintes depende da prévia intimação pessoal da parte. A inoportunidade do ato comunicatório pessoal torna-se a multa inexigível, não podendo ser suprida, portanto, pela intimação do procurador.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 268.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo Banco Santander (Brasil) S.A. contra *decisum* de relatoria desta Gabinete, o qual deu provimento parcial ao agravo de instrumento, para reformar a decisão de primeira instância, determinando a intimação pessoal em nome de qualquer daqueles que respondam pela instância recorrente.

Inconformado, o banco recorrente interpôs o presente agravo interno, insurgindo-se, especialmente, acerca da multa fixada nos autos da ação pessoal e mantida pela decisão ora recorrida, alegando que a cominação da astreinte *in casu* tem caráter indenizatório, violando, assim, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além de possibilitar eventual enriquecimento sem causa ao agravado.

Ao final, pugna pelo provimento do presente agravo interno por este Colendo colegiado, reformando-se, pois, o *decisum* guerreado.

É o relatório que se revela essencial.

VOTO

Primeiramente, faz-se importante destacar que conheço do recurso, porquanto adequado e tempestivo. De outra banda, contudo, nego-lhe provimento, em razão de todas as razões que seguem.

Através da presente insurgência, o recorrente pleiteia que seja reformada a decisão de lavra desta Gabinete, que, conforme relatado, manteve a fixação da multa e reformou a decisão recorrida, apenas, no sentido de a parte agravante ser intimada pessoalmente em nome de qualquer daqueles que detêm competência para por ela responderam.

À luz de tal entendimento, é oportuno e pertinente proceder à transcrição da fundamentação da decisão monocrática agravada, a qual, opor si só, se mostra bastante à deconstituição das razões trazidas à baila no presente agravo interno, nos termos do que fazem prova os excertos do julgado agravado, *in verbis*:

“Compulsando os autos, verifica-se que o promovente, ora recorrido, nos autos da ação principal de revisão contratual c/c repetição de indébito e danos morais, argumenta que os valores cobrados pela instituição bancária recorrente não condizem com aqueles inseridos nos contratos celebrados entre as partes litigantes, razão pela qual pleiteia a nulidade das cláusulas abusivas, assim como pretende ser indenizado a título de danos morais.

Conforme relatado, o magistrado *a quo*, constatando a falta de juntada do contrato discutido, determinou a intimação do banco recorrente, para que procedesse à apresentação do instrumento contratual no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). É contra essa decisão que se insurge o banco, pleiteando a exclusão da multa ou, se não for esse o entendimento, a redução de seu valor e, por outro lado, pugna pela intimação pessoal da instituição financeira.

A princípio e como bem destacado pelo magistrado de primeiro grau (fl. 246), oportuno destacar que a ação em testilha é de revisão de contrato e não de cautelar de exibição de documento, não sendo, portanto, o caso de aplicar a Súmula n. 372 do STJ, a qual proíbe a aplicação de multa cominatória, nas ações de exibições documentais.

Pois bem. Cabe esclarecer que a imposição de multa em caso de descumprimento de ordem judicial, consistente em obrigação de fazer ou não-fazer, independe, portanto, de pedido da parte interessada e encontra respaldo na legislação processual vigente.

O art. 461, § 4º do CPC assim disciplina: **“o juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para cumprimento do preceito”**. Tal possibilidade também é assegurada pelo Código de Defesa do Consumidor, no seu art. 84, § 4º, que reproduz o conteúdo transcrito.

Nesse sentido, destaco o seguinte arresto:

“MULTA COERCITIVA. FIXACAO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. Multa fixada como coerção para o cumprimento da decisão judicial. Desnecessidade de pleito expresso. Medida que consulta a efetividade do processo. Previsão legal. Arts. 461, § 4º, CPC e 84, "caput", e §§ 3º e 4º, CDC. Negaram provimento”.¹

Em situação análoga ao caso dos autos, nossa Corte de Justiça manifestou entendimento no sentido de ser possível, nas ações de revisão de contrato, a aplicação de multa cominatória em caso de descumprimento de ordem judicial, vejamos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação revisional de contrato c/c repetição de indébito. APRESENTAÇÃO de contrato firmado entre as partes. órgãos de restrição ao crédito. Tutela antecipada concedida em primeiro grau. Irresignação da instituição financeira. Fixação de multa COMINATÓRIA em caso de descumprimento. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 461, § 4º E § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RAZOABILIDADE DO VALOR ATRIBUÍDO para a realização da ordem. Manutenção do decisum. Aplicabilidade do art. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO. - O art. 461, § 4º e § 5º, do Código de Processo Civil, prevê a aplicação de multa coercitiva na hipótese de eventual descumprimento

¹ Agr. Inst. Nº 70003680709,TJ/RS, RELATOR: CARLOS RAFAEL DOS SANTOS JÚNIOR, JULGADO EM 26/02/2002

de obrigação de fazer ou não fazer. - Em homenagem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a multa estabelecida para o descumprimento de ordem judicial deve ser compatível com a obrigação determinada, sob pena de constituir-se fonte de enriquecimento sem causa. - Ausentes os requisitos autorizadores para concessão da antecipação da tutela pretendida, a manutenção da interlocutória agravada é medida que se impõe, cabendo ao relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do art. 557, caput, da Lei Processual Civil.”²

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação Declaratória de Inexistência de CLÁUSULA C/C NULIDADE E REVISÃO CONTRATUAL. Tutela antecipada deferida. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Fixação de multa COMINATÓRIA em caso de descumprimento. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 461, § 4º E § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RAZOABILIDADE DO VALOR ATRIBUÍDO e do prazo para O ATENDIMENTO da ordem. Manutenção do decisum. SEGUIMENTO NEGADO. - O art. 461, § 4º e § 5º, do Código de Processo Civil, prevê a aplicação de multa coercitiva na hipótese de eventual descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. - Em homenagem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a multa estabelecida para o descumprimento de ordem judicial deve ser compatível com a obrigação determinada, sob pena de constituir-se fonte de enriquecimento sem causa. - O art. 557, do Código de Processo Civil, permite ao relator negar seguimento a recurso, através de decisão monocrática, quando este estiver em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Vistos.”³

“PROCESSO CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINOU EXIBIÇÃO DO CONTRATO SOB PENA DE MULTA DIÁRIA CONSUMIDOR QUE É PARTE HIPOSSUFICIENTE INSURGÊNCIA CONTRA A APLICAÇÃO DAS ASTREINTES ASTREINTES QUE NÃO VISAM PUNIR, MAS VENCER A OBSTINAÇÃO DO DEVEDOR AO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE 1º GRAU DESPROVIMENTO DO AGRAVO. No caso em tela, o agravante quer que não lhe seja imposta multa acaso não cumpra a decisão do juiz de primeiro grau. Se as astreintes alcançarem um montante de considerável valor não significará que o Judiciário as aplicou de forma excessiva, mas sim que o agravante, voluntariamente, resolveu descumprir a decisão judicial. Mostra-se, assim, mais prudente exigir a exibição do contrato mesmo porque tratando-se de documentos comuns às partes, qual seja, contrato de financiamento, o banco

² TJPB – Proc. n. 20071407220148150000 – Relator Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho – Julgamento: 31/10/2014

³ TJPB – Proc. n. 20073087420148150000 – Relator Frederico da Nóbrega Coutinho – Julgamento: 16/10/2014

recorrente tem o dever de exhibi-los, não devendo impor este ônus à parte hipossuficiente.”⁴

Portanto, comprovada a possibilidade de fixação de astreinte, passo a analisar o *quantum* arbitrado na decisão combatida.

Como é sabido, a finalidade principal da imposição de astreinte é desestimular a parte do descumprimento da obrigação imposta, sendo, portanto, a cobrança da penalidade uma medida acessória e devendo ser significativa ao ponto de reprimir eventual transgressão à determinação judicialmente.

Sempre salutar trazermos à baila os ensinamentos de Nelson Nery Júnior, que leciona: **“O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz”**.

Ademais, entendendo o julgador pela pertinência da imposição da multa e ante a ausência de critérios objetivos para a determinação do montante, incumbe-lhe estipular o valor que considere suficiente e compatível com a obrigação, à vista do caso concreto.

Na hipótese dos autos, entendo que o Magistrado ao estabelecer o valor da multa diária, o fez de forma razoável e condizente com as circunstâncias do caso, fixando o importe R\$ 300,00 (trezentos reais) por dia de atraso, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devendo, por tais razões, ser mantida a decisão neste ponto.

Com relação à intimação da parte recorrente, merece respaldo o argumento recursal, pois a incidência da respectiva multa somente pode ocorrer a partir da ciência pessoal do polo agravante, não restando suprida pela intimação de seu patrono, conforme ocorreu nos autos, através da publicação da decisão no Diário da Justiça, aos 17 de novembro de 2014 (fl. 248).

Sobre o tema, destaque-se a súmula 410, do STJ, *verbis*:

Súmula 410. A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

Observe-se, ainda, precedente do Tribunal pátrio, vejamos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO CONTRATUAL. MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. PARA SUA EXIGIBILIDADE HÁ NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE.

⁴ TJPB – Proc. n. 20020090405933001 – Relator Leandro dos Santos – Julgamento: 29/01/2013

PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Sem a intimação pessoal da parte, para início de sua contagem, a multa torna-se inexigível, não podendo ser suprida pela intimação do procurador.”⁵

Assim, diante do cenário posto nos autos, determino que a intimação seja realizada pessoalmente em nome de qualquer daqueles que detém competência para responder pela instituição bancária, a fim de cumprir a obrigação dela constante.

Destarte, considerando a jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte sobre o tema e o disposto no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento parcial ao recurso**, para determinar que a intimação do polo recorrente, in casu, seja pessoal, mantendo a decisão nos demais termos.”

Nestas linhas, como se vê, não merece qualquer reforma a decisão ora agravada, a qual está de acordo com a jurisprudência dominante desta Corte de Justiça, lastreando-se, inclusive, na manifesta inadmissibilidade da impugnação.

Em razão das considerações tecidas acima e sem maiores delongas, **nego provimento ao presente agravo interno**, mantendo incólumes os exatos termos da decisão monocrática agravada. **É como voto.**

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão de julgamento o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente representante do Ministério Público, na pessoa da Exma. Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 03 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

João Pessoa, 05 de fevereiro de 2015.

Desembargador João Alves da Silva
Relator

⁵ TJPR - AI: 4793562 PR 0479356-2 - Relator Lidia Maejima - Julgamento: 30/04/2008